



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3261-9388 - Email: itajai.civel4@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000357-47.2014.8.24.0033/SC

AUTOR: SJ EDUARDO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

1. Cuido de procedimento de Recuperação Judicial aforado em 13.01.2014 por **AMPEX Brasil Empreendimentos Comerciais e Participações Ltda.**, cuja razão social atual é **SJ EDUARDO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**.

O processamento da recuperação judicial foi deferido pelo juízo em 04.02.2014.

Seguiram-se os trâmites legais até a Assembleia Geral de Credores, que aprovou o plano de recuperação judicial em 15.10.2015, o qual foi homologado pelo juízo em 19.11.2015 (Evento 1107)

Durante os anos seguintes, o processo foi devidamente impulsionado, analisadas as questões incidentes, bem como pedidos de impugnação e habilitações de crédito.

No Evento 2060 a recuperanda requereu o encerramento da recuperação tendo em vista o pagamento integral das parcelas do plano de recuperação previstas para os primeiros três anos.

No Evento 2017 este juízo determinou que fossem expedidos alvarás em favor de alguns credores e em favor da recuperanda quanto a valores depositados no feito, posto que, não obstante decisão deste juízo visando o êxito da recuperação onde foi admitido a realização de pagamentos através de depósitos e alvarás no âmbito do processo, o cumprimento do plano é obrigação da recuperanda, sendo seu o encargo do controle dos pagamentos de acordo com o plano de recuperação.

O Administrador Judicial (Evento 2069) anuiu ao pedido da recuperanda, em razão do cumprimento do plano por mais de dois anos, aduzindo que cabe aos credores em desacordo com o resultado dos pagamentos recorrerem às vias judiciais ordinárias, eis que superado o bienio legal.

O Ministério Público absteve-se de manifestação (Evento 2114).

É o relatório.

2. DECIDO.

Concedida pelo juízo a recuperação judicial, diante da aprovação do plano de recuperação em assembleia pelos credores (art. 58), conforme art. 61, da Lei 11.101/2005, a recuperanda permanece em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações

previstas no plano cujo vencimento se dê em até 02 (dois) anos da concessão da recuperação judicial:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

O plano de recuperação judicial foi homologado em 19.11.2015.

Instalada a recuperação judicial, a autora permaneceu em recuperação até o cumprimento das obrigações previstas no plano, que se venceram por mais de 2 (dois) anos contados a partir da decisão (art. 61, caput, da LRF), sendo que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretaria a convalidação da recuperação em falência nos termos do inciso IV do art. 73 da Lei n. 11.101/2005, o que não ocorreu.

O encerramento é possível porque verificado que a empresa recuperanda cumpriu todas as obrigações previstas no plano que se venceram no curso da Recuperação Judicial desde junho de 2017 até abril de 2020, de acordo com as informações do Administrador Judicial, nos autos 0304258-08.2018.8.24.0033, Evento 111. A recuperanda igualmente juntou aos autos documentação comprovando o cumprimento desde a primeira parcela do plano em 31.05.2017 (Evento 2063 – OUT5) até as duas primeiras parcelas do quarto ano do plano de recuperação (Evento 2063, OUT 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12).

Assim, no caso em análise, decorridos mais de dois anos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial após a aprovação do Plano de Recuperação, não resta outra alternativa, senão encerrar a presente, a fim de que a empresa recuperanda possa dar continuidade às suas atividades comerciais.

Ressalto que, mesmo havendo previsões de pagamento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial que se estendem ao longo de anos, isto não impede o encerramento da recuperação, uma vez que a própria lei prevê que "*o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial*", conforme art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

Há de se destacar ainda que - decorridos 2 anos - a eventual existência de habilitações e impugnações de créditos pendentes de julgamento não prejudica o encerramento da demanda de soerguimento, havendo previsão legal (art. 62) que faculta ao credor a execução da obrigação prevista no plano ou a falência da recuperanda, pelas vias individuais (entendimento do STJ, abaixo indicado)

É este o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Processo: 4023921-13.2019.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Relator: Jaime Machado Junior

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Comercial

Julgado em: 11/08/2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA COMBATER DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS DISTINTAS. PRIMEIRA DECISÃO QUE, ENTRE OUTRAS DETERMINAÇÕES, INDEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA ENTRE OS CREDORES; SEGUNDA DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. ALEGADO FAVORECIMENTO DE ALGUNS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E RESPECTIVA NULIDADE DOS VOTOS PROFERIDOS POR ELES OU, ALTERNATIVAMENTE, A EXISTÊNCIA DE RENÚNCIA DOS CRÉDITOS POR PARTE DE ALUDIDAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE PROVOCAM MUDANÇAS NO QUADRO DE VOTOS DA CLASSE III. INSUBSISTÊNCIA. PETIÇÕES E DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS QUE NÃO CORROBORAM COM AS TESES DA AGRAVANTE. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. PROPALADA ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE CARÊNCIA SUPERIOR AO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO ESTÁ ATRELADO AOS PRAZOS DE CARÊNCIA. **"A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial."** (STJ. AgInt no REsp 1838670/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020) [...]

No corpo da decisão:

Ademais, conforme se extrai da doutrina, "embora possa se sustentar que esse período de fiscalização do cumprimento do plano possa ser benéfico aos credores, cujos interesses serão tutelados pelo Poder Judiciário, sob pena de convalidação automática da recuperação judicial em falência, o período de dois anos de fiscalização gera enormes dificuldades às empresas em crise. Durante todo período de fiscalização, a recuperanda permanecerá com a inclusão em seu nome empresarial da expressão "em recuperação judicial". Pelo estigma de inadimplente e de que são baixas as taxas de recuperação efetiva dos empresários submetidos à recuperação judicial, a extensão deste período podia dificultar a obtenção de crédito pelos empresário, a celebração de novos negócios jurídicos no mercado e, portanto, sua própria recuperação" (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 351).

Em decorrência de aludida premissa, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o encerramento do plano de recuperação judicial não está atrelado às habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, ou mesmo aos prazos de carência, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Agravo interno desprovido." (STJ. AgInt no REsp 1838670/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso

especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nos 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei no 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei no 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação dos créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. **A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.** 7. **Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.** 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido." (STJ.REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

No mesmo sentido, colhe-se do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. MANUTENÇÃO. RECURSOS DE DOIS DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS. AUSÊNCIA DE ÔBICES AO ENCERRAMENTO. PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL QUE NÃO ESTÁ ATRELADO AO PRAZO DE CARÊNCIA. ALTERAÇÕES NA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005. NÃO EVIDENCIADO O DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GENERICAMENTE ALEGADO PELOS APELANTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS (TJSP; Apelação Cível 1024861-97.2018.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021).

Recuperação judicial – Decreto de encerramento - Superação do prazo de supervisão judicial – Cabimento do término do procedimento concursal e da extinção do processo – Plano cumprido – Eventual inadimplemento de obrigações vencidas após o biênio legal devem ser resolvido por meio de execução específica ou pelo ajuizamento inovador de um pedido de falência - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0000271-47.2011.8.26.0382; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Neves Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 22/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019)

Desse modo, a presente recuperação judicial merece ser encerrada.

O juízo recuperacional permanece competente, até o trânsito em julgado, para deliberar acerca dos atos de constrição do patrimônio da recuperanda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de

declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), situações inexistentes na hipótese. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera que, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do referido juízo para deliberar acerca do patrimônio afetado ao plano de soerguimento empresarial. 3. O entendimento desta Corte preconiza que, como o art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", a submissão de determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido de soerguimento empresarial, bastando que se refira a obrigações contraídas anteriormente a ele. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 15/08/2018)

Após o trânsito em julgado da decisão de encerramento, a antiga recuperanda fará livremente a defesa de seus interesses nos processos individuais, o que não prejudica o plano de recuperação judicial, que deverá ser respeitado e protegido pelos demais juízos independentemente do encerramento do presente procedimento judicial de recuperação judicial, bastando que comprove aos juízos competentes que a execução individual e as constrições porventura solicitadas colocam em risco as atividades e a recuperação da empresa, o plano homologado, bem como prejudicam os demais credores.

Ademais, eventuais novas ações propostas após o encerramento da recuperação judicial seguirão regras normais de competência, nos termos do art. 43, do CPC, visto que não mais existirá juízo universal, mantendo este juízo a competência para julgamento das questões e incidentes propostos até o encerramento.

Quanto às insurgências apresentadas a partir do Evento 2040, observando-se que referem-se a obrigações vencidas após o prazo biênio de fiscalização, a recuperanda deverá demonstrar a cada um dos credores, inclusive nos termos da manifestação do Administrador Judicial (Evento 2069, em especial itens 8 e 9) de maneira individualizada e fora dos autos, o pagamento de seus créditos nos termos do plano recuperação, sob pena de sofrer as consequências previstas no art. 62, da Lei 11.101/2005, a critério dos credores.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, diante do cumprimento do plano de recuperação judicial homologado, no que tange às obrigações vencidas no prazo de 02 (dois) anos após sua concessão, conforme art. 61, da Lei 11.101/2005, **DECLARO ENCERRADA a recuperação judicial de AMPEX Brasil Empreendimentos Comerciais e Participações Ltda., cuja razão social atual é SJ EDUARDO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.**

Com fulcro no art. 63, da Lei 11.101/2005 determino:

a) que o administrador judicial, em 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor (art. 63, inciso III, da Lei 11.101/2005);

b) que a recuperanda, após cumprimento e aprovação do relatório constante do item "a", efetue o pagamento de eventual saldo de honorários ao administrador judicial, em até 30 (trinta) dias (art. 63, inciso I, da Lei 11.101/2005);

c) a apuração de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, inciso II, da Lei 11.101/2005);

d) a exoneração do administrador judicial do encargo (art. 63, inciso IV, da Lei 11.101/2005), sem prejuízo do cumprimento do determinado no item "a";

e) que se comunique ao Registro Público de Empresas, mediante ofício, para que tome as providências cabíveis (art. 63, inciso V, da Lei 11.101/2005);

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310053836040v24** e do código CRC **33e9d87a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO

Data e Hora: 08/02/2024, às 16:45:23

0000357-47.2014.8.24.0033

310053836040.V24